Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1433/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6189/2016
PROTOCOLO	: 1681023
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEB – REGISTROS CONTÁBEIS – ANEXOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando apresentados os documentos exigidos pelo instrumento normativo regulamentar do Tribunal de Contas, em vigor na época, e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério-FUNDEB de Jateí, do exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério-FUNDEB de Jateí, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-11769/2016 (peça 31, fls. 209-214), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-23984/2016 (peça 32, fls. 215-226), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas em referência, "*ressalvada a recomendação exposta no item 2.3.6*.".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR–2ª PRC-6842/2017 (peça 33, fls. 227-228), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo instrumento normativo regulamentar deste Tribunal, em vigor na época, e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em conformidade com os preceitos da lei que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB ─ Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007 ─, e que o gasto com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica atingiu percentual acima de sessenta por cento, cumprindo assim a regra do art. 22 da referenciada lei.

Contudo, é válido registrar, conforme foi salientado no subitem 2.3.6 do Parecer Auditoria (peça 32, fls. 215-226), que os valores dos bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial não se igualam aos detalhados sob o mesmo

título no inventário analítico, embora o somatório de tais bens no valor R$ 721.254,75 seja igual em ambos os demonstrativos.

Todavia, considerando que o sobredito valor permaneceu inalterado no Balanço Patrimonial/Imobilizado do exercício financeiro subsequente (2016), relevo a falha, pois o fato poderá ser objeto de averiguação e, se for o caso, de intimação ao gestor, no exame da prestação de contas do exercício financeiro de 2016 (Processo TC-08055/2017) que já se encontra em análise na 1ª ICE.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DE JATEÍ, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. ARILSON NASCIMENTO TARGINO, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério-FUNDEB de Jateí, do exercício financeiro de 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM